

PROCESSO - A. I. Nº 279463.0009/11-6
RECORRENTE - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (DILLY NORDESTE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0117-04/12
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET -02/08/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0223-12/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. Razões recursais cingiu-se, apenas, a arguição de decadência de parte da autuação. Afastada a preliminar de decadência. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida quanto ao mérito. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou integralmente Procedente o Auto de Infração, exigindo do Recorrente imposto no valor de R\$162.954,33, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o Sujeito Passivo em 26/12/2011, decorre de 2 imputações, ambas objeto do Recurso Voluntário, e que acusam o Sujeito Passivo do cometimento das seguintes infrações:

01 – Falta de retenção, e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Valor exigido de R\$ 83.263,13. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96. Período: janeiro 2006 a dezembro de 2007;

02 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Valor: R\$ 79.691,20. Período: novembro e dezembro 2006, janeiro a dezembro 2007. Multa: 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, que é procedente a autuação, como segue:

VOTO

Compulsando os autos vejo que o procedimento fiscal obedeceu às normas regulamentares, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, III, 28, II, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos. Estão determinadas, com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no presente Auto de Infração. Ressalto que os documentos fiscais dos quais derivou a autuação foram apresentados pelo próprio contribuinte. Assim, na análise do PAF, não vislumbro qualquer vício que possa inquinar de nulidade o lançamento tributário de ofício.

Na impugnação o autuado não nega as acusações fiscais nem protesta quanto a seus dados e valores. Apenas arguiu decadência do direito de a Fazenda Pública lhe exigir os valores relativos ao exercício 2006 e informa que peticionou pagamento dos demais valores por compensação de créditos oriundos do PROCOMEX.

Pois bem, de logo, observando que não há polêmica quanto à materialidade das infrações, passo a analisar a subsistência deste Auto de Infração.

Com relação à decadência arguida, no que se refere ao período de homologação do imposto deve ser observado que o CONSEF/BA, apesar do entendimento do STJ em linha com o do impugnante, tem sedimentado o

entendimento que a decadência do direito de constituir crédito relacionado ao ICMS se opera de acordo com o art. 173 e não com o art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pese o fato de parte da doutrina conceber que tal fixação somente se dá para estabelecer interstícios temporais menores do que o do art. 150, § 4º, esse mesmo artigo confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, e a Bahia o fez no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia), determinando, no seu § 1º, o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/97.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/1981 (COTEB), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu § 5º dispõe que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, não acolho a preliminar de decadência suscitada.

Assim, afastada a decadência arguida e considerando o expresso reconhecimento das infrações, inclusive com petição em que o autuado solicita emissão de Certificado de Crédito de ICMS para quitar os valores autuados que entende de possível exigência neste caso, julgo inteiramente subsistente este lançamento. Portanto, procedentes as infrações 01 e 02.

Tendo em vista que a atividade deste órgão administrativo de julgamento fiscal é o exercício de “autocontrole” do lançamento tributário de ofício quanto aos seus aspectos formais e materiais em face à legislação tributária visando a constituição limpa e definitiva do crédito tributário que a Fazenda Pública reclama, por falta de previsão legal, fica, nessa fase, prejudicado o pedido de compensação formulado. Entretanto, nada obsta que, observando a legislação e procedimento específico para tanto, tal pedido seja apreciado após o trânsito administrativo em julgado deste PAF.

Embora não constate no texto do AI que o caso tenha sido objeto de representação junto ao MP para fins penais, como alegado pelo Impugnante, observo que os setores competentes da Secretaria da Fazenda, ao tomarem conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação pertinente, farão representação, a ser encaminhada ao Ministério Público para início do processo judicial (Lei federal nº 4.729/65, arts. 1º a 3º e 7º, e Lei federal nº 8.137/90, arts. 1º a 3º, 14 e 16) e que esse procedimento independe do processo fiscal instaurado na esfera administrativa (RICMS-BA, art. 923).

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente cientificado da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 80 a 92.

De início, ainda no relato dos fatos, afirma que o Auto de Infração não pode prosperar pelo fato de que alguns períodos objeto do lançamento foram alcançados pela decadência.

Aduzindo tratar de mérito, diz que o Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2011 e que as ocorrências anteriores a 26/12/2006 estariam maculadas pelo instituto da decadência. Nessa esteira, cita e transcreve o art. 150, §4º do CTN, afirmado que decorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, no silêncio da Autoridade Administrativa, considera-se o tributo homologado tacitamente. Para corroborar sua tese, cita e transcreve acórdão da Decisão no Agravo Regimental no RESP nº 672.356/PR, destacando:

“1. Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado. considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Concluindo que independentemente dos métodos que se pretenda usar na contagem do prazo decadencial, constituição do crédito ou homologação, os fatos geradores ocorridos anteriormente à data de 26/12/2006, restam alcançados pelo instituto da decadência.

Referindo-se à extinção do crédito tributário, diz que a decadência lhe dá causa, a rigor do art. 156, V, do CTN.

Avançando, á luz do art. 146, III, da CF/88, afirma que os institutos da prescrição e decadência são matérias privativas de Lei Complementar, o que impede que os Estados e o Distrito Federal disponham sobre a matéria. Nesse diapasão, afirma que o Supremo Tribunal Federal já chancelou o entendimento de que para a matéria discutida, dispositivos que em contrário tinham

seu conteúdo, como é o caso dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, foram declarados inconstitucionais pela Súmula Vinculante nº 8.

Conclui asseverando que a Decisão recorrida afronta o princípio da legalidade, na medida em que exige tributo em prazo maior do que o permitido, confrontando também o que dispõe o artigo 2º do RPAF. Entende, pelo que expos, que merecem ser considerados decaídos todos os períodos notificados em prazo maior do que o de 5 anos, a contar da data do ciente do Auto de Infração.

Relativamente à “*instauração de inquérito policial*”, considerando o quanto consignado à fl. 3 dos autos, onde o autuante diz que “*a(s) infração (ões), em tese configura (m) ‘crime contra a ordem tributária’, previsto na lei 8137/90*”, diz o recorrente que estando o presente PAF pendente de julgamento em segundo grau administrativo, não sendo líquidos os valores por ventura exigíveis, impede a instauração de Representação Fiscal para fins penais e configuram constrangimento ao Contribuinte, pois sequer foi constituído o crédito tributário de maneira definitiva. Cita e transcreve o art. 86, da Lei nº 9430/96, além de Decisão do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus que transcreve e da doutrina.

Quanto à parte da Decisão recorrida que trata de eventuais exclusões de valores pagos por meio de compensação, repisa suas razões de defesa, aduzindo que mesmo que os outros processos independam deste, “*no interregno de tempo entre a propositura desde Recurso e o julgamento do mesmo, possa haver então a Decisão administrativa naqueles processos de compensação, validando assim a extinção dos autos de infração aqui combatidos pela caracterização do pagamento*”. Nesse sentido, aduz que ainda em sede de defesa, pretendeu quitar parte dos débitos constantes da autuação por meio de encontro de contas com créditos advindos do programa PROCOMEX, tudo com amparo no Art. 2º, II, do Decreto 10.972/2008, que dispõe sobre os créditos fiscais referidos no art. 4º da Lei nº 9.430/2005.

Informa que protocolizou requerimento dirigido à IFEP (Processo nº 015588/2012-6) com o fim específico de liquidar as parcelas que entende incontroversa no presente PAF, além de demonstrar a sua boa-fé. Cita e transcreve o art. 156 do CTN.

Ao cabo da sua peça de insurgência, o recorrente pugna pelo acolhimento do seu Recurso Voluntário para que seja declarada a decadência das ocorrências anteriores a 26/12/2012, bem como seja obstado o encaminhamento do presente Auto de Infração ao Ministério Público para instrução de denúncia por prática de crime contra a ordem tributária.

Chamada aos autos para exarar Parecer opinativo, a PGE/PROFIS, pelo n. Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, às fls. 114/115, entende que quanto à decadência suscitada é inaplicável o art. 150, §4º, CTN, em especial porque não houve pagamento antecipado – elemento essencial ao lançamento por homologação.

Quanto à possibilidade de compensação de créditos fiscais com os valores reconhecidos na autuação em discussão, se alinha ao posicionamento da Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de que há a necessidade de se obter, pelos meios próprios, o Certificado de Crédito para eventual liquidação de débitos tributários.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Após o Termo de Instrução firmado pelo Relator, o recorrente junta petição, fls. 118/119, na qual requer à GEINC a liberação parcial do saldo de crédito acumulados do Programa PROCOMEX, através da emissão de Certificado de Crédito de ICMS no valor de R\$187.993,84. Junta diversos documentos.

Às fls. 162/163, em Parecer Final nº 28006 2012, está consignado que “*o pleito do recorrente encontra amparo na legislação tributária vigente e a mesma possui saldo de créditos fiscais acumulados suficiente, somos pelo deferimento do pedido para utilização dos créditos fiscais acumulados, no montante de R\$ 187.993,84 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e três*

reais e oitente e quatro centavos), para pagamento parcial do Auto de Infração nº 279463.0009/11-6 da sua filial, IE 063.167.630NO e CNPJ: 01.287.588/0004-11, conforme prevê o artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual 10.972/2008”.

Em nova petição, desta feita dirigida à DAT-SUL/IFEP, o recorrente requer a quitação parcial do Auto de Infração em apreço, no valor de R\$ 187.993,84, conforme DAE emitido pela SEFAZ/BA, através da utilização de Certificado de Crédito fiscal acumulado do ICMS, conforme requerimento deferido pelo órgão competente de SEFAZ. Também há petição dirigida à GEINC, fls. 175/176, com o mesmo objetivo.

Novo Parecer é colacionado aos autos, também opinando pelo deferimento do pedido de transferência de Créditos fiscais da filial da empresa Dilly Calçados S/A., no montante de R\$ 187.993,84, destinado à quitação parcial do Auto de Infração nº 279463.0009/11-6.

O Certificado de Crédito requerido foi devidamente emitido em favor da requerente.

VOTO VENCIDO (Quanto à Preliminar de Decadência)

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4ª JJF deste CONSEF, Acórdão nº 0117-04/12, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se aprecia cinge-se às infrações que compõem o Auto de Infração cujo julgamento de piso decidiu que são procedentes as acusações de falta de retenção, e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto.

Das razões recursais, a primeira trata de eventual decadência das ocorrências anteriores a 26/12/2006.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, entendo que lhe assiste razão. A matéria não é pacífica neste Colegiado, motivou o envio de diversos Autos de Infração em diligência à PGE/PROFIS, com vistas à emissão de Parecer sobre eventual decadência, como nos casos das operações anteriores a 26/12/2006, à luz da Decisão do STF, expressa na Súmula Vinculante nº 8.

Diz a Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF:

“são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Entendo, em uma análise rápida e rasa, que a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial viaja em rota de colisão com o quanto disposto no CTN e com o quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF. Da leitura dos votos que embasaram e desvendam a questão por trás do breve texto da Súmula Vinculante nº 8 (RE's 559943-4, 559882-9, 560626-1, 556664-1, dentre outros), percebe-se que o STF concluiu que a prescrição e decadência só poderiam ser disciplinados por lei complementar, vez que a matéria envolve institutos gerais do direito tributário.

Nessa mesma esteira, me parece claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal por via da Súmula Vinculante nº 8, é no sentido de que somente o CTN poderá prever prazos prescricionais e decadências em torno de matéria tributária, e desse modo, a princípio, não poderia o COTEB tratar da matéria em questão.

Nesse contexto, me permito lembrar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou

seja, me parece inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial.

Por outra banda, chamado a se manifestar a respeito da matéria, o Dr. Rui Moraes Cruz, Procurador Geral do Estado afirmou em Parecer que firmou, que “...deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN”. Salvo melhor inteligência, indica o n. Procurador Geral, com grande clareza e veemência, a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que robustece a minha tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional e corroborado pela Súmula Vinculante nº 8, ou seja, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, pelos motivos acima espostos, entendo que as multas aplicadas (lançamento fiscal) referentes às ocorrências anteriores a 26/12/2006, integrantes da infração 1, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência que abarca as operações anteriores a 26/11/2006.

Vencido que fui no que concerne à preliminar de decadência, avanço sobre as outras questões trazidas à baila pelo Recorrente.

Quanto ao requerimento para que seja obstado o encaminhamento do presente Auto de Infração ao Ministério Público para eventual instrução de denúncia por prática de crime contra a ordem tributária, vejo a preocupação do Contribuinte de encontrar substância no infeliz e inapropriado registro feito pelo autuante quando consignou no Auto de Infração que “*a(s) infração (ões), em tese configura (m) ‘crime contra a ordem tributária’, previsto na Lei 8137/90*”. Como disse, entendo que tal manifestação foi inapropriada, inconveniente e constrangeu o Recorrente, na medida em que, extrapolando as suas funções, pré-julgou a conduta do Contribuinte antes mesmo de lhe ser permitido o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

De outra banda, vejo que a forma como a Junta de Julgamento Fiscal tratou a questão está absolutamente correta, pois, ao menos neste PAF, não há qualquer referência ao envio dos autos para o Ministério Público com a finalidade de se oferecer denúncia crime contra o Recorrente, contudo, há que se registrar que verificado o cometimento de crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, previstos na legislação, caberá à Procuradoria do Estado encaminhar representação ao Ministério Público que poderá, como dito acima, oferecer denúncia crime contra o contribuinte que houver cometido qualquer dos crimes tributários prescritos em Lei.

Quanto à compensação de eventuais créditos fiscais, vejo que o Recorrente pretende liquidar as parcelas do imposto exigido no Auto de Infração em apreço com créditos advindos do programa PROCOMEX. Nesta seara, a JJF decidiu corretamente, conquanto, à época do julgameto ainda não havia sido emitido qualquer Certificado de Crédito Fiscal em favor da empresa Dilly, em que pese à existência de créditos em favor do Recorrente.

A utilização de créditos deve seguir rito próprio com vida apartada do presente PAF, o que aconteceu, conforme documentos trazidos aos autos 117/205. O certificado de Crédito Fiscal requerido foi devidamente emitido, bem como foi deferido o pedido de transferência de Créditos fiscais da filial da empresa Dilly Calçados S/A., no montante de R\$ 187.993,84, destinado à quitação parcial do Auto de Infração nº 279463.0009/11-6, aqui apreciado..

Isto posto, considerando que utilização dos créditos fiscais foram devidamente autorizados, conforme prescreve a legislação de regência da matéria, deve ser homologado o valor da quitação parcial, no montante de R\$ 187.993,84.

Considerando que resta caracterizado o cometimento das infrações acima referidas, entendo que não merece reforma a Decisão recorrida, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância.

Reitero que devem ser homologados os valores efetivamente pagos pelo recorrente, por meio do Certificado de Crédito presente aos autos.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Preliminar de Decadência)

Em que pese o voto proferido pelo Relator, entendo que não se vislumbra a decadência suscitada pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação repetida no artigo 107-B do Código Tributário Estadual (COTEB), aprovado pela Lei nº 3.956/81, abaixo transcrita, ao qual não cabe a este órgão julgador negar vigência, nos termos do artigo 167 do RPAF/BA:

“Art. 107-B

§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos não originais)

Além disso, a Lei nº 3.956/81 (COTEB) estabelece, no artigo 107-A, inciso I, que “*O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Sendo assim, o prazo legal para a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior a 31/12/06 se esgotaria em 31/12/11. Como este auto de infração foi lavrado em 26/12/11, não se encontravam decaídos os débitos relativos aos fatos geradores apontados na peça recursal.

Por outro lado, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - aprovada na sessão plenária de 12/06/08 e publicada no DOU de 20/06/08 – declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Enquanto não houver o pronunciamento específico do citado Tribunal, há que se entender que a referida Súmula não se aplica ao ICMS, embora ressalte que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, diante:

1. da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que, por meio do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 8 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo *a quo* do prazo decadencial comungando com o apresentado pelo recorrente;
2. do entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, mediante o Parecer CFS nº 02/2008;
3. do despacho exarado pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, datado de 03/11/11, em resposta a Consulta por mim formulada, quando titular do cargo de Presidente deste Conselho de Fazenda Estadual, manifestando-se pela necessidade de elaboração de “*minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN.*”

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, acompanho o voto do ilustre relator pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279463.0009/11-6, lavrado contra **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (DILLY NORDESTE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.954,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Denise Mara Andrade Barbosa, Maria Auxiliadora, Gomes Ruiz e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Valnei Sousa Freire e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Preliminar de decadência)

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – VOTO VENCEDOR
(Preliminar de decadência)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS